



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002874/2002-29
Recurso nº 23.092.014 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.286 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S/A
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ DE BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - NECESSIDADE PARA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Uma vez que o crédito tributário não estava constituído, cabível o lançamento para prevenir a decadência.

JUROS - SELIC - SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acompanhou o julgamento em nome da recorrente o Dr. Wilderson Botto - OAB/MG nº 66.037.

ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes De Mattos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 02.159, proferido pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, Minas Gerais, em sessão de 26 de novembro de 2002.

Cuida o processo de Auto de Infração, MPF nº 0816600/00429/02 (fls. 01 a 12), lavrado em 05 de agosto de 2002, por falta de recolhimento da CSLL nos anos-calendários de 1997 e 1998. O valor do crédito apurado na época foi de R\$ 155.054.320,65, já com juros de mora.

Em Impugnação às fls. 109/122, o contribuinte sustentou que o valor apurado pela fiscalização consiste na diferença das alíquotas de 18%, aplicável às instituições financeiras e equiparadas, e 8%, aplicável às demais empresas, e que foi autorizada judicialmente a recolher o tributo com a aplicação da menor alíquota, conforme liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 98.03.047495-2. Alega, então, que o auto de infração é nulo, assim como a cobrança de juros Selic.

A Decisão de fls. 155/163, da DRJ de São Paulo/SP considerou o lançamento totalmente procedente, entendendo que a liminar concedida conferia ao contribuinte o direito de recolher CSLL à alíquota de 8% no ano-calendário de 1996, mas não nos anos-calendários 1997 e 1998. A Decisão restou assim ementada:

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

Se distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo, há que ser conhecida a impugnação, devendo o processo administrativo ter seu prosseguimento normal, restando descabido o sobrestamento do processo administrativo.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexistam infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA.

Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.

Lançamento Procedente

Em 29 de janeiro de 2003, irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 175/188), alegando, em síntese, que: (i) a autoridade administrativa não pode lavrar Auto de Infração durante a vigência de medida judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo e, por isso, o Auto de Infração é nulo; (ii) são incabíveis os juros de mora, pois mora consiste em situação de não cumprimento de obrigação, o que, segundo o contribuinte, não é o caso; e, (iii) não são cabíveis também os juros Selic, visto que este é um índice de caráter remuneratório e não indenizatório.

No dia 06 de fevereiro de 2003, o contribuinte apresentou petição requerendo a liberação do depósito recursal realizado para a interposição de Recurso Voluntário (ainda vigente na época), visto que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança de nº 2003.61.00.002930-2 para que fosse determinada a suspensão deste processo, até o definitivo julgamento do processo judicial nº 97.0007769-1 ou até que eventual decisão judicial viesse a reformar a medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 98.03.047495-2. Conforme consta na fl. 227, o depósito recursal foi de fato devolvido e o processo administrativo manteve suspenso o crédito tributário.

Todavia, em 30 de março de 2004 a sentença do Mandado de Segurança denegou a segurança, julgando extinto o processo com julgamento de mérito e cassou expressamente a liminar concedida. Além disso, a liminar da Medida Cautelar nº 98.03.047495-2 que suspendia a exigibilidade do crédito foi revogada em 28 de abril de 2003.

Em 3 de junho de 2014, o contribuinte apresentou petição comunicando que os valores de CSLL, objeto deste Processo, haviam sido depositados integralmente em juízo nos autos da Medida Cautelar nº 98.03.047495-2 (conforme comprovante, fl. 290), estando a exigibilidade do crédito novamente suspensa, conforme Despacho à fl. 293.

Não obstante a exigibilidade do crédito estar suspensa devido ao depósito judicial, a liminar que concedeu suspensão ao presente Processo Administrativo não está mais em vigor. Nesse sentido, conforme Relatório de fls.559 e 560, o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Delimitando a lide, cuida-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança da diferença entre as alíquotas de CSLL, de 18% aplicável às instituições financeiras, e de 8% aplicável às demais empresas, nos anos-calendários de 1997 e 1998.

O contribuinte alegou em sede de Recurso Voluntário que não caberia Auto de Infração para tais débitos, visto que eram objeto de discussão judicial, alegando que durante a vigência de medida judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo não se pode instaurar procedimento fiscal contra o sujeito passivo relativamente à matéria sobre a qual versar a ordem de suspensão.

De fato, os débitos objeto de ação judicial tem sua exigibilidade suspensa durante a vigência da medida judicial, o que não configura óbice à Autoridade Fiscal para lavrar Auto de Infração, a fim de prevenir a decadência. Conforme mencionado pela DRJ, o lançamento constitui atividade administrativa plenamente vinculada e não tem outra opção o Auditor-Fiscal se não constituir o crédito tributário por meio de Auto de Infração, quando a lei o obriga.

Caso o Auto de Infração não houvesse sido lavrado à época, ao fim da ação judicial, o débito poderia ter decaído, impossibilitando a União de cobrar tal dívida.

No presente processo, o depósito judicial foi feito após a lavratura do auto de infração, ou seja, após a constituição do crédito tributário. Diferentemente do caso em que o depósito é feito antes da lavratura do auto de infração, constituindo o crédito antes que o auto de infração o faça. Conforme jurisprudência do STJ:

"com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 898.992/PR)

Deve-se ainda reforçar, como o fez a DRJ, que Auto de Infração não tem por objeto único o lançamento da penalidade (infração), ele é também o meio pelo qual o Auditor-

Fiscal constitui o crédito tributário, com ou sem penalidade, conforme disposto no Decreto 70.235/72:

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (redação da pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Dessa forma, a Autoridade Administrativa cumpriu com o seu dever ao lavrar o Auto de Infração para evitar a decadência do crédito, sem, contudo, impor qualquer penalidade.

Em relação à aplicação de juros de mora, esta já é matéria sumulada por este órgão julgador. Aplico, portanto, a Súmula nº 5 do CARF, a qual dispõe que:

*"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, **ainda que suspensa sua exigibilidade**, salvo quando existir depósito no montante integral." (destaquei)*

No que tange à alegação de não cabimento de taxa Selic, esta matéria também é objeto de súmula deste Órgão, conforme segue:

"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Nesse sentido, não há que se falar em não cabimento de taxa Selic, como já é matéria sumulada neste órgão julgador, a taxa Selic é aplicável ao caso.

Dessa forma, não há que se alegar não cabimento dos juros de mora no Recurso Voluntário, visto que não havia depósito do montante integral judicial a época do lançamento. Nesse passo, entendo que juros de mora são aplicáveis para o presente caso até o dia do depósito se integral nos autos da Medida Cautelar nº 98.03.047495-2, a saber, dia 03 de junho de 2004.

Tendo em vista que o contribuinte não ofereceu argumentos para discutir o mérito da cobrança de CSLL lavrada no Auto, apenas se ateu à discussão da concomitância de processo judicial e a não aplicação dos juros de mora e da taxa Selic, entendo que não há discordância em relação ao valor do crédito constituído pelo Auto de Infração.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, salientando a necessidade de se averiguar, quando da execução do acórdão, até que momento computa-se os juros, que devem interrompidos no momento do depósito judicial integral.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014

Processo nº 16327.002874/2002-29
Acórdão n.º **1401-001.286**

S1-C4T1
Fl. 7

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

CÓPIA